

Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

26/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Moral

Danos morais. Assédio. Gestão por injúria. O ambiente de trabalho deve guardar certo decoro, não havendo justificativa para o comportamento agressivo do superior hierárquico em relação a seus subordinados. A atitude, a propósito, já é conhecida na literatura especializada como "gestão por injúria", aquela em que o superior cobra resultados e "incentiva" seus subordinados mediante impropérios, críticas constantes por questões de pouca importância ou sequer especificadas, enfim, um modus operandi no comando da mão de obra que opera ao arripio da dignidade humana. Tais atitudes devem ser coibidas; a obrigação do empregador, aqui incluídos todos os que se assemelham a ele em poderes de gestão, é propiciar um bom ambiente de trabalho, e não envenená-lo com impropérios e outras manifestações de desrespeito pelo ser humano trabalhador. Recurso Ordinário patronal não provido. (PJe-JT TRT/SP [10011734820155020612](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 03/03/2016)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Cargo de gestão. Pressupostos. O empregado responsável apenas pelo trato de suas funções não se enquadra no dispositivo legal que alude a gerente ou equiparado. A lei apenas permite assim considerar o empregado que tenha poderes de mando (gestão e representação) e perceba remuneração no mínimo 40% superior àquela recebida por seus subordinados ou por ele mesmo anteriormente à eventual promoção. A toda evidência, não quis o legislador excluir do regime de duração do trabalho o "chefe de departamento" de um homem só, o chefe de "funcionários indiretos", mas tão somente a autoridade máxima do estabelecimento, filial ou departamento que, efetivamente, coordene e gere as atividades empresariais e de subordinados, ainda que não lhe caibam as deliberações máximas reservadas ao empregador acerca do desenvolvimento da atividade econômica. Não era esse o caso do reclamante, em que pesem os argumentos das reclamadas. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10011493220155020705](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 17/06/2016)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

Anotação em CTPS. Busca a Recorrente o afastamento da cominação de multa diária para a obrigação de fazer consistente na retificação na CTPS da Recorrida. Alega que a anotação pode ser procedida pela Secretaria da Vara. Não merece reparo o julgado. A disposição do artigo 39, § 2º, da CLT, em verdade, não afasta a aplicação das astreintes, haja vista que, embora a Secretaria da Vara, autorizada pelo Juiz, possa promover anotações na CTPS do empregado, tal providência deve ser tida como excepcional, só implementada nas hipóteses raras em que o

empregador estiver impossibilitado de realizar a retificação, pois a este é que incumbe, de fato, a responsabilidade pelos registros, como se infere claramente do teor do artigo 29 da CLT. Não se pode olvidar, ainda, que na prática do mercado de trabalho, a anotação pela Secretaria da Vara é considerada desabonadora, causando embaraços ao trabalhador e ainda acaba desmerecendo o empregado e até obstaculizando a sua contratação por um novo empregador. Além disso, a imposição de multa com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo nas disposições estabelecidas no artigo 461 do CPC (art. 497, NCPC). Mantém-se o julgado. (PJe-JT TRT/SP [10011353620155020709](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 03/03/2016)

COMISSIONISTA

Comissões

Diferenças salariais. Desvio de função. Acúmulo de funções. Vendedor. Cabimento. O vendedor é empregado que depende inteiramente de comissões, que devem ser auferidas mediante sua ativação diuturna na função de vendas. Qualquer assinalação de função diversa prejudica o recebimento das comissões, e representa acúmulo de função incompatível com as vendas, de modo que faz jus a adicional por acúmulo de função, por analogia com outras categorias de trabalhadores que possuem tal direito por lei ou por norma coletiva. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10016934520145020611](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 03/03/2016)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. Regime de previdência privada. Decisão do STF nos REs 586453 e 583050. Ausência de sentença de mérito até 20.02.2013. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, que possuem repercussão geral, compete à Justiça Comum o julgamento dos processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Houve, ainda, a modulação dos efeitos dessa decisão para que permaneçam na Justiça do Trabalho os feitos com sentença de mérito proferida até 20.02.2013, o que resulta na remessa à Justiça Comum dos autos que não se enquadrem nessa situação. Recurso negado. (TRT/SP - 00009607620125020026 - RO - Ac. 4ª T [20160114947](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

Territorial interna

Competência Territorial. Em regra, a competência territorial é fixada pelo local da prestação de serviços (art. 651, caput, CLT). A regra aplica-se ao empregado brasileiro ou estrangeiro. Além da regra básica, há outras três: (a) viajantes e agentes; (b) empregado brasileiro laborando no estrangeiro; (c) empresas que promovem atividades em mais de uma localidade. Pela necessidade de se garantir o acesso à Justiça (art. 5º, XXX, CF) ao empregado (hipossuficiente na relação de emprego) e efetivação dos direitos sociais (art. 6º e segs.), é razoável, verificando as peculiaridades do caso concreto, não se aplicar o critério legal de fixação de competência territorial (art. 651, CLT) quando o mesmo representar um óbice de acesso ao Poder Judiciário. O art. 651, § 3º, CLT, manda que, no caso do empregador promover atividades fora do local de celebração do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado a opção em ajuizar reclamação no foro de

celebração ou no local onde se dá a prestação de serviços. Incontroverso que o reclamante foi contratado na cidade de Praia Grande. É regular a propositura da ação no local de contratação, com vistas a facilitar o seu acesso à jurisdição, nos termos do artigo 651, *caput* e §3º, CLT. Recurso do Reclamante provido. (PJe-JT TRT/SP [10013384520155020467](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 03/03/2016)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

Confissão recíproca. Efeitos. Horas extras. Incurrendo ambas as partes em confissão recíproca, quanto ao tema das horas extras (a reclamante, pelo não comparecimento à audiência em que deveria depor, e a reclamada, pela falta de juntada de cartões de ponto, na forma da Súmula 338, I, do C. TST), e deixando ainda de produzir a prova que, em tais condições, lhes caberia, a questão se resolve pela compreensão de que, à luz do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, cumpria à empregadora a juntada, em sua totalidade, dos registros de ponto cuja manutenção e guarda lhe foi confiada, tratando-se de obrigação legal e de ônus processual anteriores à propositura da própria demanda. Nesse passo, a despeito da reciprocidade na presunção de veracidade dos fatos articulados pelos litigantes, deve prevalecer, para solução do caso, aquela desfavorável à ré, como resultado do descumprimento da norma consolidada que a obrigava a contrapor, aos horários já enunciados na peça inaugural, os registros documentais da jornada, de sua posse. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00000840420145020301 - RO - Ac. 9ªT [20160225498](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 28/04/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Prova do fato que lhe deu origem. Exigibilidade. Não cabe exigir prova do dano moral, mas sim do fato que lhe deu origem, ou seja, o nexo de causalidade, pois não é possível impor ao lesado que demonstre o seu sofrimento. (PJe-JT TRT/SP [10009397520155020609](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati (Designada) - DEJT 27/06/2016)

Dano moral. Cobranças quanto à produtividade e cumprimento de metas. Não configuração. Cobrança quanto à produtividade e a exigência de cumprimento de metas não configura dano moral, posto que inerente à função exercida pelo empregado e inserida no poder diretivo do empregador previsto no artigo 2º da CLT. O dano moral exige prova cabal e convincente quanto à violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade, sendo que a prova dos autos não autoriza reconhecimento de ato ilícito passível de reparação. Inteligência dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 e artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00026760720145020047 - RO - Ac. 7ªT [20160357610](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 10/06/2016)

Dano moral nas relações laborais. Requisitos. O importante instituto do dano moral, produto de longo processo de desenvolvimento do direito civil moderno, não pode ser lançado ao limbo do descaso e da banalização. A verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a lhe causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra, imagem, integridade moral etc., são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em

indenização extrapatrimonial. Ausentes tais elementos, descabe se falar em indenização por ofensa moral. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00023589220135020262 - RO - Ac. 12ªT [20160352970](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 10/06/2016)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

Empregado eleito Diretor de S/A. Ausência de subordinação jurídica. Suspensão do contrato de trabalho. O empregado de sociedade anônima, eleito para compor a administração da empresa sem subordinação jurídica, deixa de ser empregado. Importa analisar, na hipótese, a permanência ou não dos requisitos da subordinação jurídica, ainda que assuma o empregado o cargo de diretor. No caso concreto, demonstrada a assunção de carteira de clientes maior pela trabalhadora, liberdade na atuação profissional, autonomia na marcação de férias, participação em reuniões deliberativas do Conselho de Administração, percepção de benefícios financeiros (*pró-labore*), e o contato direto com o presidente da companhia, resta evidente a ausência de subordinação jurídica, com conseqüente suspensão do contrato de trabalho no período. Inteligência da Súmula 269 do C. TST. (TRT/SP - 00013927420145020075 - RO - Ac. 14ªT [20160435220](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/07/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

Estabilidade provisória. Trabalhador não eleito. CIPA. Duração. Nos termos da alínea "a" do inciso II do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Desse modo a reclamante estava acobertada pela proteção constitucional desde o registro de sua candidatura até a apuração da eleição não se cogitando de extensão após essa data. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [10021509220145020606](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 02/08/2016)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Execução. Prazo para denúncia de descumprimento de acordo. Não observação, preclusão temporal. Tendo o acordo judicial homologado estabelecido a forma, data, local do pagamento das parcelas pactuadas, bem como prazo para denunciar eventual atraso, sob pena de se considerar integralmente cumprida a conciliação, não pode a parte autora vir aos autos quase cinco meses depois para denunciar o inadimplemento. Uma vez decorrido o prazo previsto para que a reclamante denunciasse o inadimplemento, inclusive como constou do acordo, presume-se sua quitação, ocorrendo o instituto da preclusão temporal. (TRT/SP - 00009293920145020009 - AP - Ac. 16ªT [20160355448](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 07/06/2016)

Limites da controvérsia

Assédio processual. Configuração. Configura-se assédio processual o uso sucessivo de instrumentos procedimentais lícitos, visando protelar a solução definitiva da controvérsia e abalar a esfera psicológica da parte contrária. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00018575120145020021 - AP - Ac. 17ªT [20160445170](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 01/07/2016)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Integrações. Inválido o critério de estimativas se o empregador tem pleno conhecimento e controle dos valores pagos pelos clientes para posterior rateio entre os empregados. As gorjetas não são obrigatórias nunca, mas não é o fato de serem facultativas que isenta o empregador da integração dos valores efetivamente recebidos. Se o empregador tem conhecimento dos valores pagos a título de gorjetas e controla o rateio aos empregados, não pode adotar o critério de estimativas, como estabelecido nas normas coletivas. Recurso Ordinário das reclamadas não provido. (TRT/SP - 00012495720145020052 - RO - Ac. 14ªT [20160435247](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/07/2016)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Trabalho externo. Inciso i do artigo 62 da CLT. Dispondo o empregador de meios para controlar a jornada de trabalho do empregado, não pode optar por não fazê-lo e invocar as disposições do inciso I do artigo 62 da CLT que abrange apenas o empregado, cuja forma de cumprimento das atividades não possibilita a fiscalização. (PJe-JT TRT/SP [10007284120155020382](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DEJT 04/07/2016)

Trabalho externo. Artigo 62, I da CLT. O enquadramento na exceção do art. 62, I da CLT exige não apenas o trabalho externo, mas, também, a impossibilidade de controle de horário. (PJe-JT TRT/SP [10004176020155020702](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 14/06/2016)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Súmula 366 do C. TST. Inaplicabilidade. Não se justifica o pagamento integral da hora suprimida nos dias em que a redução do intervalo foi ínfima. Os registros indicam que a redução e prorrogação de poucos minutos era constante, o que é natural, vez que os controles não têm caráter britânico. A súmula 366 do C. TST não trata especificamente desta situação. Todavia, não se justifica, pelo princípio da razoabilidade, condenar a reclamada nestas hipóteses. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013948720125020051 - RO - Ac. 9ªT [20160311122](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 20/05/2016)

JUSTA CAUSA

Improbidade

Dispensa por justa causa. Atestado médico falso. A apresentação de atestado médico falso para justificar ausências ao serviço denota quebra irremediável da fidúcia que sustenta a relação de emprego, afasta qualquer alegação de gradação na aplicação da pena e justifica a dispensa por justa causa, capitulada no artigo 482, "a", da CLT (PJe-JT TRT/SP [10010868920155020710](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 14/06/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Ação coletiva. Sindicato profissional. Terceirização. Atividade de radiologia. Inserção no ciclo produtivo do hospital. Ausência de autonomia. Terceirização de atividade-fim. Ilicitude. O sindicato profissional, que ostenta legitimação ativa de representação dos interesses individuais e coletivos da categoria, consoante jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, goza de poderes processuais para postular a vedação - obrigação de não fazer - da contratação de pessoas jurídicas para a atividade-fim. Na espécie, a clínica de fraturas e ortopedia terceiriza a mão de obra das operações de radiologia. Ora, a radiologia insere-se, nesse contexto, no ciclo produtivo do tomador de serviços, ocupando ares de atividade essencial ao desempenho de suas finalidades sociais. A terceirização dessa espécie de trabalho exhibe-se proibida pelo ordenamento, porque revelaria mera revenda dos serviços humanos. Em semelhante situação, a reforma da sentença que afastou o pedido do sindicato é medida que se impõe. Recurso provido. (PJe TRT/SP [10008453720155020251](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 06/07/2016)

Relação de trabalho responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - 00008693120155020074 - RO - Ac. 8ªT [20160448934](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/07/2016)

Dono da obra. Extensão do conceito. A Orientação Jurisprudencial nº191, da SDI-1, do C.Tribunal Superior do Trabalho, objetivou proteger aquele empregador que contrata trabalhadores para obras certas e de curta ou média duração, sem finalidade de lucro. Quando se trata de empresa que tem finalidade econômica e lucrativa, como é o caso da recorrente, essa OJ não pode e não deve ser aplicada. Boa é a interpretação jurídica quando se afina com a realidade da vida, com os fatos sociais importantes. Deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pode implicar, como comumente acontece, em execução infrutífera, frustrando aqueles que buscam a Justiça do Trabalho com grande esperança de receber os seus créditos alimentares. Tem sua importância reduzida uma Justiça Social, como é a do Trabalho, que, amparando-se em filigranas jurídicas, em dissonância com a vida real, desprotege o trabalhador, quase sempre um hipossuficiente, e protege a empresa sempre muito ávida por lucros. Recurso ordinário da empresa que é desprovido. (TRT/SP - 00008300820145020482 - RO - Ac. 15ªT [20160440283](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 05/07/2016)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabe ao tomador de serviços demonstrar, cabalmente, a efetiva fiscalização do escorrito cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador de serviço. Se não o fez, impõe-se sua responsabilização pelos débitos oriundos dessa inércia. Inteligência da Súmula nº. 331 do C. TST. (TRT/SP - 00014893020145020025 - RO - Ac. 2ªT [20160361545](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 08/06/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Título executivo. Processo do trabalho. A Justiça do Trabalho, desde a sua origem, só previa a execução de títulos judiciais (sentença condenatória e sentença homologatória de acordo não cumprido), conforme primitiva redação conferia ao artigo 876 da CLT. Os tempos, no entanto, são outros. A partir da Lei 9.958/2000, o referido artigo de lei passou a prever a execução de títulos extrajudiciais. Não de todo e qualquer título dessa natureza, mas apenas, daqueles a que a norma legal citada faz expressa referência: a) o termo de ajuste de conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho; e o b) termo de conciliação elaborado no âmbito das comissões de conciliação Prévia. E não se há de elastecer por métodos de integração ou interpretação as possibilidades de execução fundada em título extrajudicial, sob pena de se afrontar o princípio da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa. (PJe-JT TRT/SP [10013666920155020610](#) - 17ªTurma - AP - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 15/02/2016)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Se a indenização é pleiteada perante a Justiça do Trabalho, porquanto a lesão decorreu da relação de emprego, não há como pretender a aplicação dos prazos prescricionais de vinte ou três anos previsto no Direito Civil pela vigência imediata e sem ressalvas do CCB, ou a incidência do parágrafo 2º do Art. 2º da LICC, especialmente no presente caso, em que a ação foi interposta perante o MM. Juízo Cível em novembro de 2012, mesmo após a edição, há muito, da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou competência material. O ordenamento trabalhista possui previsão específica, ou seja, prazo prescricional próprio, unificado, de dois anos, não havendo falar em lacuna ou omissão da lei (CF, 7º, XXIX; CLT, 11). Único no sentido de que o legislador estabeleceu um só prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido esteja fundamentado na lei civil. Recurso ordinário da reclamada que se provê para extinguir com julgamento do mérito a ação, nos termos do Art. 269, inciso IV do CPC. (TRT/SP - 00001396820155020058 - RO - Ac. 13ªT [20160392432](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 20/06/2016)

PROVA

Confissão real

Contrato de empreitada. Cobrança de valor remanescente. Quitação confessada em depoimento pessoal do autor. O autor, em seu depoimento pessoal, confessou que o valor perseguido nesta ação, decorrente da prestação de serviços de empreitada de caráter autônomo, sob a égide do art. 610 e ss. do Código Civil, foi pago mediante a entrega de um veículo, a título de dação em pagamento. A confissão real obtida goza de presunção absoluta e faz prova contra o confitente,

conforme interpretação combinada entre os artigos 374, II, 389 e 391, todos do CPC/2015. É bem de ver que o autor consentiu em receber prestação diversa da que lhe é devida, dando-se por quitado o crédito postulado nesta demanda, nos termos do art. 356 do Código Civil aplicável à hipótese (art. 8º da CLT). Vale acrescentar que o mero arrependimento posterior do postulante com o veículo dado em pagamento do contrato de empreitada não invalida a quitação levada a cabo, em respeito ao ato jurídico perfeito, ressaltando-se que sequer se ventilou qualquer vício redibitório no bem a ensejar a invalidação do negócio jurídico, nos moldes do art. 359 do CC. (TRT/SP - 00017715320155020051 - RO - Ac. 4ªT [20160379460](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/06/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Decisão interlocutória. Caráter de decisão definitiva. Agravo de petição. Possibilidade. O MM. Juízo de origem determinou a expedição de certidão de crédito trabalhista, e a baixa do processo ao arquivo geral de forma definitiva, sendo que serão os autos incinerados após 5 (cinco) anos do arquivamento. Nestes termos, apesar de interlocutória, a decisão atacada desafia o agravo de petição, eis que, em verdade, sem outros meios de obter o andamento da execução, esta assume efeito de decisão definitiva. (TRT/SP - 00889005420085020015 - AIAP - Ac. 16ªT [20160355421](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 07/06/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Trabalho cooperado *versus* relação de emprego. Caracterização. Somente o exame das condições de fato da prestação de serviços é que poderá definir a natureza da relação jurídica existente entre o trabalhador, a cooperativa e a empresa tomadora dos serviços. Não basta a regularidade formal da adesão à Cooperativa, sendo indispensável a presença da *affecio societatis* e dos requisitos legais que caracterizam o trabalho cooperado. (TRT/SP - 00005241720145020069 - RO - Ac. 6ªT [20160260994](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/05/2016)

Motorista

Vínculo empregatício. Taxista. Contrato de locação de veículos. Ausência de subordinação jurídica e de onerosidade. Vínculo empregatício não configurado. A configuração do vínculo empregatício requer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Assim, verifica-se que as provas juntadas aos autos reforçam a tese apresentada pela defesa, da não existência do vínculo empregatício, mas sim da prestação de serviços de forma autônoma. (TRT/SP - 00001534520155020028 - RO - Ac. 4ªT [20160117210](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Não é cabível a conversão de pedido de demissão em rescisão indireta, por se tratarem de distintas formas para finalização do contrato de trabalho. E somente se pode pretender a anulação de pedido de demissão por vício de consentimento.

(PJe-JT TRT/SP [10006235820145020363](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 15/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00003058520155020063 - RO - Ac. 8ªT [20160450920](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/07/2016)

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública abrange direitos normativos da categoria profissional, bem como multas (inclusive a rescisória) e outras cominações devidas por omissão do real empregador, porquanto tais verbas agregam o patrimônio jurídico do empregado, sendo facultada a oportuna compensação pela Fazenda em regresso, o que deverá ser discutido em ação própria, perante a Autoridade judiciária competente. (TRT/SP - 00000610320155020211 - RO - Ac. 17ªT [20160365184](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/06/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Restituição de descontos. Quebra de caixa. Ônus da prova. A recorrente sempre recebeu indenização por quebra de caixa, como se constata por análise de seus holerites. O escopo do pagamento desta verba é conceder ao empregado segurança para que exerça sua função sem o temor constante de sofrer perda salarial decorrente das responsabilidades e particularidades do cargo, dentre as quais a ocorrência constante de pequenas diferenças a menor no fechamento de caixa, inclusive por conta do arredondamento de valores não monetários das notas fiscais (p. ex, R\$ 0,01, 0,02, etc). Sendo assim, é lícito o desconto de eventuais diferenças a menor encontradas no caixa, tanto do valor da indenização recebida como em valor excedente a esta, desde que observado o procedimento estabelecido na norma autônoma, inclusive quanto à conferência dos valores do caixa ser realizada na presença do respectivo operador, o que a recorrente disse não ocorrer. Todavia, não há prova deste fato que fundamenta a pretensão. Nesse contexto, não é devida a restituição dos descontos a título de quebra de caixa. Inteligência e aplicação do art. 818 da CLT. Recurso ordinário não provido no aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10010319120135020231](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 01/02/2016)

Funções simultâneas

Acúmulo de funções. Diferenças salariais. Indevidas. O acúmulo de funções somente pode acarretar diferenças remuneratórias quando houver norma, lato sensu, conferindo esta obrigatoriedade ao empregador. À míngua de disposições específicas, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

(TRT/SP - 00000978120145020372 - RO - Ac. 17ªT [20160364900](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/06/2016)

Acúmulo de função. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro organizado de carreira ou norma coletiva dispondo em contrário, a presunção é de que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do artigo 456, CLT. (PJe-JT TRT/SP [10011239120155020492](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 01/06/2016)

Redução

Salário-condição. Reconhece a doutrina que o adicional de risco e de periculosidade deve ser pago enquanto o empregado estiver laborando diante do risco ou do agente danoso. Como se trata de salário-condição este pode ser até mesmo suprimido, caso desaparecidas as circunstâncias responsáveis por seu pagamento no âmbito do contrato, não se configurando, nesta hipótese, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, mas sim, restrição. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste ponto. (PJe TRT/SP [10012401920155020707](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DEJT 02/08/2016)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Caixa Econômica Federal. Auxílio Alimentação. Integração Indevida. A pretensão do autor encontra óbice nas próprias normas coletivas, que assentam a natureza indenizatória do auxílio alimentação e da cesta alimentação, razão pela qual não incide ao caso o entendimento sedimentado pela Súmula 241 do C. TST. (TRT/SP - 00007280320145020444 - RO - Ac. 11ªT [20160370595](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 14/06/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Sindicato da categoria profissional. Legitimidade ativa. Direito individual homogêneo. O direito vindicado - oriundo do descumprimento, por parte da demandada, do trabalho em feriados, na escala 12x36, nos termos pactuados na CCT - é de origem comum e, embora envolva situações particulares, é passível de quantificação econômica futura, caracterizando-se assim como individual homogêneo, porquanto decorre de uma conduta genérica, massiva e uniforme adotada pela reclamada, geradora de lesão a uma coletividade de trabalhadores, ora representados pelo sindicato de classe. Não há dúvida de que tal hipótese está relacionada a direitos individuais de caráter homogêneo, ainda que sujeitos a apuração individualizada, resultando inequívoca a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, na defesa, em nome próprio, de interesse de todos os trabalhadores substituídos. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00022631620145020072 - RO - Ac. 9ªT [20160311130](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 20/05/2016)

TRANSFERÊNCIA

Aeroviário

Adicional de transferência. Infraero. Aeroporto de Guarulhos. Caráter definitivo da transferência. Adicional. Impertinência. É fato notório que a concessão da gestão do Aeroporto Internacional de Guarulhos passou, mediante leilão, a controle de empresa diversa à recorrida, Infraero. Nos termos do edital, apenas as tarefas atinentes ao controle da torre de navegação permanece sob responsabilidade da recorrida. Em decorrência da alteração, extinguiram-se centenas de postos de trabalho, naquele local, de forma definitiva. Se as atividades do reclamante não se inserem naquelas que foram mantidas sob coordenação da reclamada, impossível negar que sua transferência para outro estado, Santa Catarina, revestiu-se de definitividade. Assim estabelecidos os fatos, indevido o adicional de transferência, do artigo 469, da CLT, como, também, não se cogita de indenização por danos morais decorrentes da alteração contratual supostamente lesiva. (PJe-JT TRT/SP [10022782420145020312](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 27/06/2016)